

**Proc. TC-019.205/2014-7**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em decorrência de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine n.º 154/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a entidade Serviços de Obras Sociais de Pedreira (SOS) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

2. O convênio em questão, celebrado em 30/11/1999, teve por objetivo a realização de cursos de qualificação profissional ao custo total de R\$ 114.434,20, sendo R\$ 107.956,80 de recursos federais e R\$ 6.477,40 de contrapartida da entidade executora. Os repasses federais ocorreram em 21/12/1999 (R\$ 86.365,44) e 10/01/2000 (R\$ 21.591,36). Em 14/01/2000, houve a prestação de contas do ajuste, em que foram declaradas despesas no montante de R\$ 68.857,23, com a devolução aos cofres do FAT do saldo de R\$ 42.997,14, em razão do treinamento de 218 pessoas das 272 originalmente previstas.

3. À vista das considerações expendidas pela Secretaria Instrutiva em sua instrução de mérito à peça 41, endossamos as propostas de exclusão do Senhor Nassim Gabriel Mehedff da relação processual, de não inclusão da responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho (falecido) e de acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Walter Barelli e Luís Antônio Paulino – citados em razão de falhas na supervisão e acompanhamento da execução do convênio –, julgando-se regulares com ressalva suas contas.

4. No tocante à entidade convenente e sua presidente à época dos fatos, Senhora Margarida Janete Ferrari Ganzarolli – citadas em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas pactuadas no convênio em tela –, a Secex-SP propugna por que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas por sua dirigente, julgando-se irregulares as contas de ambas e condenando-as ao débito solidário correspondente ao montante de recursos federais utilizados.

5. Com as devidas vêniãs, dissentimos de tal encaminhamento.

6. De início, cumpre assinalar que a defesa apresentada pela Senhora Margarida Janete Ferrari Ganzarolli (peças 31 e 32), a par de suscitar dificuldades na obtenção de provas decorrentes do longo tempo transcorrido entre os fatos inquinados e a citação pelo TCU, se fez acompanhar de documentos relativos a convênio distinto do que ora se examina. Por conseguinte, considera-se prejudicada a análise oferecida pelo auditor da Secex-SP acerca da novel documentação comprobatória aduzida pela responsável.

7. Compulsando os autos, em especial a documentação auxiliar à instrução da TCE pela comissão processante do MTE, verificamos a existência dos diários de classe dos cursos realizados e dos comprovantes de pagamentos aos instrutores, cujos nomes estão devidamente identificados tanto nos diários de classe quanto nos cheques nominativos emitidos pela SOS e nos recibos correspondentes (peça 9, pp. 56-94, peça 10, pp. 52, 55-65).

8. Tais documentos, juntamente com outras evidências constantes dos autos, permitem, a nosso ver, formar convicção acerca da efetiva realização dos cursos informados, utilizando-se de instalações da rede escolar do município de Pedreira/SP (peça 2, pp. 159, peça 10, pp. 94-107).

9. Outrossim, as demais despesas declaradas na relação de pagamentos – que, vale dizer, se encontram amparadas em documentos fiscais acostados às peças 9 e 10 –, revelam-se compatíveis com as obrigações da entidade convenente, a exemplo da contratação de seguro obrigatório e da disponibilização de material de consumo, transporte e alimentação aos treinandos, estipuladas na cláusula segunda do termo convenial (peça 1, pp. 186-187, peça 2, pp. 169-172).

10. Anota-se que a linha de entendimento majoritariamente adotada pela Corte de Contas em situações análogas a que ora se apresenta, em que há comprovação da execução física do objeto, vai no

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Ministério Público**

sentido de se julgarem regulares com ressalva as contas, como bem registrou o analista no item 15 da instrução à peça 41.

11. Em face das considerações ora apresentadas, em linha parcialmente concordante com a proposta oferecida pela Secex-SP às peças 41 a 43, esta representante do Ministério Público manifesta-se pela exclusão da responsabilidade do Senhor Nassim Gabriel Mehedff, pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Walter Barelli e Luís Antônio Paulino julgando-se regulares com ressalva as suas contas, e pela rejeição da defesa apresentada pela Senhora Margarida Janete Ferrari Ganzarolli (por não se referir aos fatos aqui inquinados), todavia, julgando-se regulares com ressalva as suas contas, uma vez elidido o fundamento da impugnação.

Ministério Público, 17 de fevereiro de 2017.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral